



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 391 /2013

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.05.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4053/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.18754-9

AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELLI ALVES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CAVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – NF-1. NULIDADE, em razão do agente fiscal não ter observado o comando inserto no art. 881-A do Decreto nº 24.569/97 que possibilita o contribuinte de efetuar o recolhimento de multa, sem a lavratura de Auto de Infração. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Notícia a exordial que o contribuinte, acima nominado, extraviou 420 (quatrocentos e vinte) Notas Fiscais – NF1 referentes aos exercícios 2006 a 2010.

Dispositivos infringidos: Art. 169 e 177 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, “k” da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 dos autos, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.25714 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.20039 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.25335 (fls. 07). Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 08 a 10 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 16 dos autos.

O processo foi julgado Parcial Procedente em 1ª Instância, em razão da redução da multa devida, por se tratar de empresa enquadrada no Simples Nacional, conforme fls. 21 a 25 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 69/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão singular para declarar a NULIDADE da autuação, conforme fls. 31 a 35 dos autos. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 36.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, havia extraviado 420 (quatrocentos e vinte) Notas Fiscais – NF1 referentes aos exercícios 2006 a 2010.

Analisando-se os autos do processo, verifica-se a presunção de extravio das NF1 está lastreada no Boletim de Ocorrência apresentado pela autuado ao agente do Fisco e que repousa às fls. 10 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer 69/13, sobre a matéria, manifestou-se nos seguintes termos:

A priori destaca-se que o Despacho nº 2010.22969 emitido para a execução do Procedimento Administrativo – PA, cujo intuito é de coletar ou elaborar informações e ainda monitorar contribuintes, consoante estabelece o art. 1º e seus parágrafos da Instrução Normativa nº 07/2004, com redação alterada pela Instrução nº 06/2005 e 38/2005, não tem o mesmo efeito de uma ação fiscal (auditoria ou diligência), portanto, considera-se que a entrega do B.O nessa oportunidade declarando a perda da documentação relativa ao exercício 2006, solicitada pelo agente do Fisco através de Termo de Intimação, ocorreu sob o abrigo do princípio da espontaneidade. Assim, o ato de entregar o B.O ao agente do Fisco, entende-se como uma comunicação que partiu do contribuinte, mesmo que provocado pelo Fisco, diante do caráter da espontaneidade que se reveste um PA.

Dessa forma, por considerar que correta a análise desenvolvida pela Consultoria Tributária, entendo que o agente fiscal não poderia, de plano, proceder à lavratura do presente auto de infração, mas emitir DAE para que o contribuinte pudesse recolher a multa com a redução de 50% (cinquenta por cento), a teor do art. 881-A do Decreto nº 24.569/97.

Nesse sentido é a conclusão do multicitado parecer da Consultoria, cujo excerto ora reproduzo:

Diante da ausência de elementos comprobatórios de que foi oportunizado ao contribuinte o direito de pagar a multa aplicável ao caso sem a lavratura do auto de infração, como por exemplo, a entrega do DAE pelo agente fiscal para que o contribuinte efetivasse o recolhimento da multa ou Termo de Intimação para recolher o valor apurado, conclui-se que a autoridade fiscal estava impedida de lavrar o competente auto de infração, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do presente feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido CAVE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Pilgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO